AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.043 - SP (2018/0335714-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	LEONARDO SANTO FLAMINI
AGRAVANTE	:	JOAO PASSERANI
AGRAVANTE	:	ADOLFO CARLOS DIAS
AGRAVANTE	:	MARIA NILZA MILAN REZENDE
AGRAVANTE	:	RENATO SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ ALENCAR MOREIRA MENDES
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLARETE ASTOLPHO
AGRAVANTE	:	OSMAR DEZZOTTI
AGRAVANTE	:	ADILSON QUAIO
AGRAVANTE	:	CARMO ALVES PIMENTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E OUTRO(S) - SP242934
		RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
		JEFFERSON DANILO REINALDO DA SILVA - SP364508
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por LEONARDO SANTO FLAMINI e outros, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO CONHECIMENTO. 1. A apelação é o recurso cabível contra a r. sentença de Primeiro Grau (artigos 724 e 1.009 do NCPC). 2. Inteligência do artigo 203, § 1°, do NCPC. 3. Observância dos princípios da unirrecorribilidade e preclusão consumativa. 4. Recurso de agravo de*

instrumento, apresentado pela parte exequente, não conhecido (fls. 262).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 308/311).

3. Nas razões do Apelo Especial inadmitido, os recorrentes apontam violação dos arts. 467 e 468 do CPC/1973, atuais 502 e 503 do Código Fux, ao argumento de que o Adicional de Local e Exercício - ALE não foi incorporado aos salários dos recorrentes no percentual de 100%, havendo flagrante violação do contido no título judicial, e, em consequência, da própria coisa julgada.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial (fls. 407/410).

5. É o relatório.

6. Do que consta nos autos, verifica-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, pois, além de não indicar o dispositivo federal com força normativa suficiente para alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, também trouxe argumentação diversa da que foi objeto de julgamento no aresto, conforme se pode observar do seguinte trecho do acórdão combatido:

> *O presente agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, não comporta conhecimento.*
>
> *A parte agravante pretende a reforma da r. sentença de Primeiro Grau, que reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer.*
>
> *Pois bem. O recurso de apelação é o inconformismo cabível contra a sentença de Primeiro Grau, e não, o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 724 e 1.009 do NCPC.*
>
> *Ademais, o § Iº do artigo 203 do NCPC dispõe que, na hipótese de extinção da execução, como é o caso dos autos, o recurso cabível é o de*

apelação. Confira-se:

(...).

Desta forma, não sobre vindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, tendente à eventual modificação da r. sentença proferida pelo Eminente Juízo de Primeiro Grau, conclui-se que é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão da presença de erro grosseiro (STJ - AgRg no Recurso Especial n° 1.485.710/SP, Rei. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.14; AgRg no AREsp 324.408/RJ, Rei. o Ministro Herman Benjamin, Dje 16.09.13; REsp 1105719/RJ, Rei. o Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.09.09).

(...).

Finalmente, anote-se que, por ocasião da interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, de sorte que é inviável a conversão do julgamento em diligência, para a adequação do agravo de instrumento.

Portanto, o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade recursal, para o processamento do presente agravo de instrumento, é de absoluto rigor.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente.

7. Como se vê, o Agravo de Instrumento interposto pelos recorrentes sequer chegou a ser conhecido pelo Tribunal de origem, de modo que, além de terem apresentado fundamentos dissociados do que foi decidido no acórdão recorrido, não atacaram fundamento suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 283 e 284/STF.

8. Nesse sentido, citem-se os seguintes procedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1o., III DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA MANTÊ-LO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Quanto à matéria constante no art. 489, 1o., III,

do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

II - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordado pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra de forma analítica e detalhada a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

III - Quanto à prescrição o tribunal de origem consignou que na hipótese de impugnação via administrativa enquanto pendente o julgamento da defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição. Todavia, na espécie não houve interposição de recurso administrativo, e o prazo prescricional iniciou-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito, ou seja, no 31o. dia após o lançamento.

IV - Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que enquanto pendente a decisão administrativa, não correria o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

V - Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; e É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.126.304/RO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973 AFASTADA.

(...).

4. Quanto à questão de fundo, não houve demonstração clara e precisa sobre quais artigos de lei federal teriam sido malferidos, o que impede a análise do apelo nobre, ante a deficiência da sua fundamentação. Aplica-se por analogia, portanto, a Súmula 284/STF, a qual afirma que é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Ademais, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.). (AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp. 1.690.156/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR